

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## ASSUNTO:

Circular n.º 28/2018

— Contrato de seguro – Acidente de trabalho.

— Seguro de prémio variável.

O acidente de trabalho, e a obrigatória reparação do mesmo no que refere ao “sinistrado”, implica actuação especializada e custos enormes. Daí,

Não uma, mas duas vezes, a primeira no n.º 5, do art.º 283, Código Trabalho, determina-se que,

“ 5 – O empregador **é obrigado a transferir** a responsabilidade pela reparação prevista neste capítulo, --- Capítulo IV, Livro I, Código Trabalho: “reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais” ---, para entidades autorizadas a realizar este seguro”, --- as Seguradoras;

o que seria repetido, nos mesmos termos, no n.º 1, art.º 79, da Lei n.º 98/2009, de 4 Setembro:

“ 1 – O empregador **é obrigado** a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro”.

Assim, o contrato de seguro, do ramo “Acidentes de Trabalho” é, dos seguros obrigatórios, dos mais importantes. Transferir a “responsabilidade infortunistica” para uma SEGURADORA, é acto de gestão de cumprimento obrigatório e cuidado. E, atenção, não procure apenas o “mais barato”. Pode vir a arrepender-se: como diz o brocardo: o barato às vezes tem... rato!

Sentencia o art.º 3, da LEI N.º 98/2009, que o trabalhador e os seus familiares têm direito à reparação “...dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais”. Ora, a “REPARAÇÃO”, compreende dois tipos de prestações, segundo o art.º 23, da Lei n.º 98/2009:

- em espécie, ou seja, prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras, (...), desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida activa;
- em dinheiro, em indemnizações, pensões, prestações e subsídios previstos nesta Lei n.º 98/2009. Ora,

Este catálogo de “reparações”, no caso de acidente de trabalho representa muito dinheiro. Logo, se o Empregador não contratou com a Seguradora, o respectivo seguro de “acidentes de trabalho”, irá ter graves problemas: é a Empresa que vai responder por toda a “reparação”. E,

Além disso, e como determina o n.º 1, art.º 171, da Lei n.º 98/2009:

“ 1 – Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto (...) nos n.º 1 e 2, do art.º 79”.

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

e cujo n.º 1, deste art.º 79, está acima reproduzido: a obrigatoriedade de realizar o seguro de acidentes de trabalho.

Posto isto, lembramos que em matéria de seguro de acidentes de trabalho, as Empresas optam normalmente pelo chamado "seguro de prémio variável", --- seguro de folha de férias. Ora,

Porque ninguém é perfeito; porque a rotina por vezes leva a esquecimentos, pode acontecer que os serviços administrativos da Empresa tenham-se esquecido de enviar para a Seguradora a folha de férias. E, embora muitas vezes as Seguradoras ressalvem o lapso o certo é que, se tiver havido um acidente, às vezes recusam-se a assumir a cobertura do acidente. Em face desta possibilidade,

Nada melhor do que dar conhecimento de um douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 Novembro 2006, que diz o seguinte:

- “1 - No contrato de seguro de prémio variável o objecto seguro é definido, mensalmente, por remessa para a folha de férias, a enviar á seguradora até ao dia 15 de cada mês, na qual se identificam os trabalhadores a que corresponde a massa salarial calculada.
- 2 - O envio tardio da folha de férias não determina a invalidade do contrato nem a não cobertura do sinistrado, mas antes e apenas, a possibilidade de a seguradora resolver o contrato - faculdade que, no caso, a recorrente não exercitou - e de agravar o prémio.
- 3 - Assim, mantendo-se em vigor o contrato de seguro, a responsabilidade pelos danos emergentes de acidente de trabalho, deve recair exclusivamente sobre a seguradora, já que o salário auferido pelo sinistrado não é superior ao salário que constava na folha de férias que lhe foi remetida.”

De referir ainda o n.º 3, deste art.º 79, Lei n.º 98/2009, que diz:

“ 3 - Verificando-se alguma das situações referidas no artigo 18.º, a seguradora do responsável satisfaz o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse actuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso.”

lembrando que o referido art.º 18, da Lei n.º 98/2009, trata de: "Actuação culposa do empregador", o que pode acontecer nestas circunstâncias:

- quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador, sem representante ou entidade de por aquele contratada; ou,
- resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho.

devendo reparar bem no segundo caso.

Portanto, faça o seguro de “acidentes de trabalho”; mantenha sempre o mesmo em vigor; cumpra as regras impostas no contrato (Apólice); pague o prémio a tempo e horas.

